



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188711 - PE (2023/0376340-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : A F DE L (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE016427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA ORDEM PÚBLICA. POSTERIOR CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. MEDIDAS CAUTELARES. TEMA NÃO APRECIADO PELO COLEGIADO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, consistente na prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável, de forma reiterada, em desfavor de diversas vítimas.

Consta dos autos que o recorrente teria se aproveitado da condição de ministro religioso para as supostas práticas de crimes de estupro e outros delitos sexuais contra pessoas em situação de aparente fragilidade emocional.

Foi destacada, ainda, a suposta obstrução do regular andamento das investigações pelo investigado.

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios dos tipos. Assim, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

Posteriormente, foi concedida ao recorrente a prisão domiciliar, em razão de seu estado de saúde, nos termos do disposto no art. 318, II, do CPP.

3. Sobre a contemporaneidade, *"a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo"* (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).
4. O pleito de substituição da prisão domiciliar por outras medidas cautelares não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188711 - PE (2023/0376340-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : A F DE L (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE016427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA ORDEM PÚBLICA. POSTERIOR CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. MEDIDAS CAUTELARES. TEMA NÃO APRECIADO PELO COLEGIADO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, consistente na prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável, de forma reiterada, em desfavor de diversas vítimas.

Consta dos autos que o recorrente teria se aproveitado da condição de ministro religioso para as supostas práticas de crimes de estupro e outros delitos sexuais contra pessoas em situação de aparente fragilidade emocional.

Foi destacada, ainda, a suposta obstrução do regular andamento das investigações pelo investigado.

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios dos tipos. Assim, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

Posteriormente, foi concedida ao recorrente a prisão domiciliar, em razão de seu estado de saúde, nos termos do disposto no art. 318, II, do CPP.

3. Sobre a contemporaneidade, *"a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo"* (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

4. O pleito de substituição da prisão domiciliar por outras medidas cautelares não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por A. F. DE L. contra decisão monocrática de minha lavra em que foi negado provimento ao recurso por ele interposto.

Depreende-se dos autos que o então recorrente foi preso preventivamente, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 213 e 217-A, ambos do CP (e-STJ fls. 53/79).

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi parcialmente concedida para substituir a custódia preventiva por prisão domiciliar. Eis os termos da ementa do referido acórdão (e-STJ fl. 2.150):

HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. REJEIÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULUM LIBERTATIS. ANÁLISE DA CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL SOB A PERSPECTIVA DOS REQUISITOS LEGAIS DA SEGRAÇÃO CAUTELAR E NÃO DO FATO DELITUOSO. PRECEDENTES DO STF. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE ISOLADAMENTE NÃO SE REVELAM SUFICIENTES À REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ENUNCIADO Nº 86 DA SÚMULA DO TJPE. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE EXTREMAMENTE DEBILITADO EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE, DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ART. 318, II DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. DECISÃO

POR MAIORIA.

1. *À míngua de elementos probatórios pré-constituídos suficientemente hábeis a infirmar a conclusão a adotada pelo Juízo de origem ao decretar a segregação cautelar, e havendo, ao revés, vasto arcabouço probatório e diversos relatos de vítimas diferentes e sem prévia conexão que apontam fortemente para existência do periculum in libertatis, isto é, grave risco de malferimento à ordem pública e à higidez da instrução criminal, se mostra inviável a revogação do decreto preventivo pela estrita via do habeas corpus.*

2. *A análise da contemporaneidade do decreto prisional há de ser analisada sob a perspectiva dos requisitos processuais autorizadores da segregação cautelar e não do suposto fato criminoso em si. (HC 192519 AgR-segundo, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PJE - DJe-025 - em 09-02-2021 e Publicação em 10-02-2021).*

3. *O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco sedimentou entendimento, conforme teor do verbete nº 86 de sua súmula, no sentido de que: "As condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória, se presentes os motivos para a prisão preventiva (Súmula nº 86, TJPE)".*

4. *Havendo nos autos robusta comprovação acerca do grave estado de saúde do paciente, a qual comprova que ele se encontra extremamente debilitado em razão de doença cardíaca severa, é direito do paciente obter a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, ex vi legis do art. 318, II do Código de Processo Penal. Imprescindível, entretanto, a associação com a imposição de outras medidas acautelatórias, consoante a regra do art. 319 do mesmo código. Pelo que, impõe-se o uso de tornozeleira eletrônica, recolhimento imediato do passaporte antes da alteração do regime prisional, a indicação de local de residência específico nesta capital, bem como a proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização do juízo de primeiro grau, e, ainda, vedação à utilização de telefone (fixo ou celular), internet, inclusive redes sociais e todas as atividades sacerdotais (presenciais e virtuais).*

5. *Ordem parcialmente concedida. Decisão por maioria.*

Nesse recurso, a defesa alegou não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia, nem mesmo da prisão domiciliar.

Ressaltou que os fatos imputados ao recorrente datam de 18/8/2022, não havendo notícia de nenhum outro ato posterior e pontuou que ele encontra-se afastado das atividades clericais.

Asseriu que, *"mesmo que domiciliar, a prisão preventiva do Recorrente é absolutamente desnecessária, podendo ser substituída por outras medidas cautelares alternativas"* (e-STJ fl. 2.226).

Dessa forma, requereu, liminarmente e no mérito, que *"o Recorrente [fosse] mantido em liberdade, ou, caso assim não se entend[esse], [fosse] a prisão domiciliar substituída por qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, notadamente aquelas já impostas para outros coinvestigados, até o julgamento final do presente writ"* (e-STJ fl. 2.232).

No presente agravo regimental, a defesa reitera que o decreto prisional

carece de fundamentação idônea, já que pautado em argumentos genéricos.

Alega que o acórdão inovou nos fundamentos da prisão, trazendo argumentos não tratados no decreto prisional.

Ressalta que *"o 'risco em potencial' de que o Recorrente venha a buscar a satisfação de sua lascívia fora do contexto de sua atividade clerical não foi jamais mencionado no decreto de prisão como fundamento da garantia da ordem pública"* (e-STJ fl. 4.878).

Pontua que *"o modo como supostamente praticados os crimes não afeta a ordem pública, na medida em que não indica que solto, o Recorrente venha a reiterar na conduta criminosa, mormente, se, como visto, o Acusado encontra-se afastado de suas atividades sacerdotais"* (e-STJ fl. 4.878).

Assere que *"o último fato apontado pelo decreto de prisão teria supostamente ocorrido em 18 de agosto de 2022, há quase um ano, não havendo notícia de nenhum outro ato posterior"* (e-STJ fl. 4.878), razão pela qual se verificaria a ausência de contemporaneidade da custódia.

Afirma que não mais subsiste a alegação de suposta obstrução ao andamento das investigações, uma vez que o inquérito policial encontra-se encerrado e que a *"simples operação de apagar dados da conta Gmail, sem que se saiba o conteúdo apagado, não pode ser fundamento para se acreditar que se estivesse tentando ocultar provas"* (e-STJ fl. 4.881).

Aduz que, *"quanto ao temor das supostas vítimas, percebe-se que este fator de periculosidade foi atribuído somente aos demais investigados na decisão de prisão"* (e-STJ fl. 4.885).

Argumenta, também, que *"as supostas ameaças veladas ou expressas a supostas vítimas ou seus familiares jamais fo[ram] mencionad[as] na decisão de prisão, tratando-se de inovação do acórdão"* (e-STJ fl. 4.888).

Destaca que, *"da mesma forma, a alegação de que o Recorrente a) dispõe de recursos financeiros, b) que teria capacidade de articulação e c) que atuaria com outros agentes que possuíam registros criminais, não consta do decreto de prisão, tratando-se de mais uma inovação do acórdão atacado"* (e-STJ fl. 4.888).

Defende que não houve supressão de instância quanto ao pleito da concessão de outras medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP e reforça ser suficiente, no caso, a aplicação de referidas medidas.

Diante disso, requer (e-STJ fl. 4.905):

[...] seja efetuado juízo de retratação para o fim de, ao menos quanto à alegada ocorrência de supressão de instância, o que permitirá que o mérito do recurso seja apreciado em sessão presencial, de forma colegiada, e, ainda permitindo-se a realização de sustentação oral na forma regimental pelos advogados.

No mérito, requer seja dado provimento ao recurso ordinário, concedendo-se a ordem de habeas corpus em sua integralidade, a fim de que possa o Recorrente aguardar o julgamento do processo em liberdade.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 58 e 68/72):

O requisito objetivo do art. 313, I, do CPP, está preenchido, pois os delitos atribuídos aos investigados possuem, em seu preceito secundário, pena máxima que ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão.

Acerca do fumus commissi delicti, observa-se que tanto a materialidade quanto os indícios suficientes de autoria estão evidenciados pelos elementos trazidos aos autos, especificamente pelos depoimentos das vítimas e testemunhas (id. 136132452, 136132460, 136132463, 136132468, 136132471, 136132474, 136132476, 136132480, 136133486, 136133498), Boletim de Ocorrência (id. 136132471), auto de apresentação e apreensão (id. 136132471, fl. 20, 136132476, fl. 13), relatório psicológico (id. 136132476, fls. 25/26), relatório de análise de extração de dados de aparelho celular (id. 136132476, fls. 27/38, 136132478 e 136132480, 136133482, 136133483), autos de busca e apreensão (id. 136133490, 136133491, 136133497 e 136133498), relatório de análise de ERB nº 01/2023 (id. 136133491 e 136133493), relatório de interceptação nº 01/2023 (id. 136133493), relatório de análise sigilo telemáticos das aplicações de internet nº 01/2023 (id. 136133493 e 136133495).

Igualmente, verifico configurado o periculum libertatis, pelo fundamento da garantia da ordem pública, uma vez que, conforme a representação e elementos trazidos pelo Inquérito Policial, em tese, os crimes contra a dignidade sexual teriam sido praticados reiteradas vezes em face de vítimas diversas, com semelhante modus operandi. [...]

Dessa forma, verifico que há elementos de informações sinalizando que os investigados teriam praticado de forma reiterada crimes contra a dignidade sexual em face das vítimas, valendo-se do mesmo modus operandi.

Vê-se, cristalinamente, a gravidade em concreto das condutas imputadas aos representados, os quais teriam praticado crimes de estupro e outros

delitos contra a dignidade sexual. [...]

In casu, a periculosidade dos representados foi verificada pela natureza dos crimes imputados, pelo temor das vítimas e pelos elementos dos autos que revelam reiteração delitiva.

Quanto ao representado AF de L., a periculosidade também se encontra presente, considerando a narrativa da representação e os elementos trazidos pelo Inquérito Policial que revelam que o representado teria se aproveitado da condição de ministro religioso para as supostas práticas de crimes sexuais contra pessoas em situação de aparente fragilidade emocional.

Registre-se ainda que, conforme narra a representação, o relatório de análise de sigilo telemático das aplicações de internet nº 1/2023 (id. 136133495) identificou pesquisas realizadas pela conta a[...][f][...]2016@gmail.com, tendo sido relatado que “(...) através da análise do conteúdo presente nas pastas “IMAGEM SEARCH” e “SEARCH”, foi verificado que o utilizador da conta em análise realizou algumas pesquisas de cunho sexual, o que destoia das atividades públicas do proprietário da conta. Segue, abaixo, tais pesquisas: No dia 19/08/2022, o usuário da conta realizou diversas buscas por imagens com conteúdo pornográfico (...)”. [...]

Assim, as prisões dos investigados estão ancoradas em elementos concretos e bastantes graves, sendo suas custódias imprescindíveis para assegurar a ordem pública.

Ademais, a liberdade dos investigados também representa ameaça às investigações e à eventual instrução criminal. Nesse ponto, tal como consta na representação, o relatório de análise de sigilo telemático das aplicações de internet nº 1/2023 (id. 136133495) revela registro de ações de exclusão de dados na conta (...), nos anos de 2022 e 2023, em que pese não identificados os conteúdos dos dados excluídos, foi identificada a origem.

Consta ainda no referido relatório que: “(...) É possível observar, de acordo com o referido documento, que ocorreram diversas ações de exclusão de dados relacionados ao GOOGLE MAPS nos meses de OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2022. Importante citar que no dia 21/10/2022 o investigado esteve presente na DELEGACIA/DIRESP para prestar depoimento, no dia 17/11/2022 esteve no Ministério Público (...)”.

Demonstrada está a imprescindibilidade da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal, quando presentes elementos que revelam a suposta obstrução do regular andamento das investigações pelo investigado. [...]

Assim, estando a custódia cautelar devidamente justificada, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para o caso concreto.

Ademais, pelo contexto fático acima, que apresenta fatos graves, pela multiplicidade e natureza dos crimes supostamente praticados contra as vítimas, a existência de predcados favoráveis não impede a adoção da medida extrema da prisão cautelar, pois, ser primário e ter endereço informado, por si sós, não são suficientes para garantir a ordem pública ou assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal. (Grifei.)

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do recorrente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 2.130/2.145):

Pois bem, o inquérito policial nº 09904.9054.00139/2022-1.3 foi instaurado para apurar suposta prática de crime de estupro ocorrido por volta das 06h30, do dia 17 de agosto de 2022, na Fazenda Malhada, Zona Rural de

Buíque, que teve como vítima: S.T. de S. e imputados: AF de L e JL da S.

Ocorre que, no caminhar da investigação, outras supostas vítimas quebraram o silêncio e depuseram perante a autoridade policial, imputando ao investigado, ora paciente, outras condutas delituosas de cunho sexual, nas quais teria sido utilizado similar modus operandi. [...]

Os relatos das conjecturadas vítimas, inclusive, foram transcritos no teor do decisum atacado (ID. 28635919). Infirmar a conclusão a que chegou o Juízo de origem, principalmente à vista de vasto arcabouço probatório e diversos relatos de vítimas diferentes e sem prévia conexão, demandaria inviável incursão fático probatória incompatível com a via célere do Habeas Corpus.

Por outro lado, analisando-se os referidos elementos probatórios – sem realizar qualquer tipo de cognição exauriente sobre a existência de provas para eventual condenação, há de se observar a existência de pontos comuns em todos os relatos das supostas vítimas: o paciente, utilizando-se da sua posição de líder religioso e membro fundador da Fundação Terra, valeu-se de outros funcionários da instituição e pessoas próximas para, possivelmente, atrair vítimas em potencial para um local isolado na Fazenda Malhada, denominado “casinha”, onde tais vítimas foram, supostamente, coagidas, por diferentes maneiras, à prática de ato sexual - com a finalidade precípua de satisfazer a lascívia sexual do paciente, que, segundo tais relatos, ora participava, ora assistia.

Para melhor ilustrar os contornos fáticos – essenciais para compreender a existência do periculum libertatis, resolvi transcrever e destacar os referidos depoimentos extrajudiciais, que compõem o decreto preventivo.

Em relação à vítima S. T. de S., esta relata que foi chamada à “casinha” pelo paciente, levada por J. de carro, sob pretexto deste de que um determinado cachorro perigoso estaria à solta na propriedade. Chegando ao local, ambos entraram e a vítima relatou que o Padre estava deitado.

O Padre teria, então, lhe solicitado uma massagem e, em determinado momento, quando a vítima já estava incomodada com a situação, verificando que o Padre não estava vestido por baixo do lençol, o J. teria colocado uma faca em seu pescoço e o paciente teria determinado a ele que a estuprasse, tendo sido o ato consumado, conforme relata [...]

Uma outra vítima, L. C. de S. B. C., relata que foi levada ao mesmo local, juntamente com uma outra pessoa, Alex, e, sob mesmo pretexto de receber massagem, o paciente teria praticado com a jovem condutas de cunho sexual, como tirar as roupas e tocar suas partes íntimas com conotação sexual, tudo para a contemplação da referida vítima, vejamos [...]

A terceira suposta vítima, A. A. A. L. relata que, fragilizada pela morte do pai, teria demonstrado preocupação pelo paciente que teria aproveitado a situação para lhe pedir uma massagem. A massagem teria ficado combinada para o dia seguinte, oportunidade em que ela teria sido levada por um outro sujeito, J B, para o mesmo local, a mencionada “casinha”. Durante a massagem aos pés do paciente, este teria começado a se masturbar e, após alguns momentos, pedido para que ela tirasse a roupa. Na sequência, diante das reiteradas recusas da vítima em continuar o ato, o paciente teria mandado ela fazer massagem no J. Diante de nova recusa, a suposta vítima teria sido ameaçada, vejamos [...]

A quarta suposta vítima, A. de S. M., afirmou que teria ido com L até a Fazenda Malhada, sendo levada de carro até a Casa de Retiros. A suposta vítima descreve o mesmo local citado pelas outras vítimas. Antes de chegar ao local, afirmou ter recebido um papelzinho escrito “aquele que confia tudo alcança”, dentro do papel havia uma quantia em dinheiro (R\$ 150,00). A suposta vítima relata que o Padre lhe ofereceu e insistiu que provasse vinho e colocou música também. O paciente teria sugerido que ela e L formariam um belo casal e pediu para que dançassem. A vítima se sentiu

desconfortável e relatou ter recebido indiretas do Padre. Na sequência, narra que ele quis expor uma tatuagem sua para fotografar e que foi ficando inerte aos sucessivos toques e sugestões, até que perdeu o controle de seu corpo e que, por fim, praticando ato sexual com L. O relato da vítima sugere que ela teria sido drogada, além disso ela demonstra concreto temor em relação ao que pode vir a acontecer com ela pelo seu relato, uma vez que teria sido expressamente ameaçada. Assevera, ainda, que tentou suicídio diante do trauma emocional, vejamos [...]

A quinta suposta vítima, I. C. F. L., desta feita do sexo masculino, relata que os demais servos do recinto solicitaram que ele fosse dormir na citada “casinha” para auxiliar o paciente em suas enfermidades. Relata que o paciente, além de andar com vários aparelhos celulares, também anda com os bolsos cheios de dinheiro, várias notas de cinquenta em malotes. Afirma que quando foi dormir no local, certa vez, o líder religioso teria pedido que tirasse a roupa e, na sequência, contra a vontade da suposta vítima, teria dado sequência a toques lascivos e outros atos de conotação sexual. Afirma, noutro ponto, no qual deve ser dado destaque, que o Padre murmurava em outras línguas, sendo conduta feita para causar-lhe, possivelmente, medo, o que era conduta usual quando ele e outros meninos e servos se negavam a praticar conduta sensual. Assevera, ainda, que teria sido manipulado a aceitar as investidas sexuais, vejamos o relato [...]

Nesse último relato, não só assoma em gravidade a referência a possíveis outras vítimas do sexo masculino, “meninos e servos”, como ao uso de palavras em outros idiomas (hebraico, aramaico...) para provocar medo e manipular, o que, hipoteticamente, sugere uso grave e indevido de sua condição de líder religioso para atemorizar possíveis vítimas.

Assentadas as balizas fáticas relatadas no decreto prisional, passo a cotejá-las diante dos fundamentos que ensejam a existência do periculum libertatis. [...]

À luz da doutrina referida, compreendo que a prisão preventiva do paciente satisfaz a exigência legal, tendo em vista, em primeiro lugar, que a liberdade do paciente é concretamente geradora de risco de reiteração delitiva, ainda que ele esteja afastado de suas funções sacerdotais.

Depreende-se dos relatos das supostas vítimas, nesse contexto, que o paciente pode ter empregado diversas maneiras e ardis para atingir seu intento, menciono alguns: concurso de diferentes agentes; ameaças veladas ou expressas; uso de violência física mediante faca, ainda que por outrem submetido à sua autoridade; prática de violência sexual mediante uso de substância que reduziu a capacidade de resistência da vítima; utilização de local ermo e afastado; oferecimento de pecúnia em retorno de favores sexuais; utilização de local sacro e insuspeito para angariar vítimas e temor religioso.

Dessa forma, não há segurança de que, mesmo afastado da atividade eclesástica, o paciente não apresentará recalcitrância, podendo, a bem da verdade, buscar outras maneiras ilícitas de satisfazer sua lascívia.

Nessa ordem de ideias, a custódia preventiva é medida adequada e proporcional à garantia da ordem pública.

Registro que as conjecturadas vítimas eram, segundo seus relatos, levadas à residência do Padre, local onde ocorriam as investidas. Assim, mesmo o recolhimento domiciliar, medida cautelar diversa da prisão, poderia ser incapaz de cercear e prevenir eventual reiteração delitiva.

Em relação ao segundo fundamento, conveniência da instrução criminal, teço algumas considerações também. [...]

Compreendo que tal análise, embora usualmente seja feita com base em elementos posteriores aos fatos delitivos imputados, também possa ter por

base condutas supostamente praticadas juntamente com o crime imputado.

Dessa forma, o fato de que mais de uma vítima relatou ameaças, veladas ou expressas, a sua integridade física e de familiares, por si só, já justificaria o decreto prisional, uma vez que, ao serem ouvidas em Juízo, podem ser sentir atemorizadas com a liberdade do paciente e com o fundado receio de que tais ameaças sejam concretizadas.

Some-se a este elemento o fato de que, segundo a representação da autoridade policial, o paciente dispõe de recursos financeiros e, como é fato notório, trata-se de líder religioso com influência social sobre milhares de fiéis e seguidores. Sua atuação junto a outros agentes sugere uma capacidade de articulação similar à de um mandante, de sorte que não teria dificuldades em dirigir novas ameaças, por interpostas pessoas. [...]

Também não se pode olvidar o relato das supostas vítimas de que o paciente atuava sempre com outros agentes, os quais agiam, supostamente, em sintonia com o paciente, sendo que alguns deles permanecem foragidos e, por este motivo, também representam risco a elas.

Tais agentes auxiliares, como é afirmado no decreto prisional, possuem registros criminais graves, o que mostra envolvimento do sacerdote, ora paciente, com pessoas perigosas [...]

Registro, por tudo que foi mencionado, que a alegação de que não restou caracterizada, por parte do paciente, qualquer conduta tendente a ocultar provas relevantes ao fato ou mesmo apagar dados telemáticos com referência ao caso, não possui relevância, diante da existência de diversos outros elementos aptos a delinear a presença do periculum libertatis.

Ante tudo que foi exposto, compreendo que não merece acolhida o argumento de que a liberdade do paciente não representaria perigo à ordem pública ou à conveniência da instrução criminal. (Grifei.)

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, consistente na prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável, de forma reiterada, em desfavor de diversas vítimas.

Consta dos autos que o recorrente teria se aproveitado da condição de ministro religioso para as supostas práticas de crimes de estupro e outros delitos sexuais contra pessoas em situação de aparente fragilidade emocional.

Foi destacada, ainda, a suposta obstrução do regular andamento das investigações pelo investigado.

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios dos tipos. Assim, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. DECRETO PREVENTIVO PROFERIDO TÃO LOGO REUNIDAS PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E

[...]

2. Ademais, "é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios" (AgRg no AREsp n. 1.301.938/RS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018).

3. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

4. No caso, ao contrário do sustentado pelo agravante, os indícios da prática do delito não são isolados, tampouco fundados unicamente nas declarações feitas pela vítima. Ao contrário, os relatos por ela prestados se mostram harmônicos com as evidências colhidas em outros autos, havendo registro da suposta prática de outros crimes de estupro de vulnerável contra quatro vítimas, relatando semelhante *modus operandi* - abusos durante consultas psicológicas, apalpamento, pedidos de beijos e abraços ao final da consulta -, além de declaração de conselheira tutelar "informando que existem relatos de outros abusos praticados pelo ora paciente".

5. De outro lado, a gravidade concreta da conduta imputada é suficiente para demonstrar a periculosidade do agravante, já que teria, em tese, praticado atos libidinosos com a vítima, inclusive penetração vaginal, aproveitando-se não só de sua fragilidade decorrente da idade, mas de sua condição de depressiva, com tratamento psicológico determinado pelo Conselho Tutelar. Ademais, são evidentes os impactos gerados pelo suposto crime, vez que ela somente conseguiu externar os fatos, relatando-os para sua genitora, anos após o ocorrido, tendo a Delegada ressaltado que "durante seu depoimento a vítima permaneceu chorando o tempo todo, tendo sido informado que também se encontra deprimida e já tentou suicídio duas vezes".

6. Ademais, não se sustenta a alegação de que a prisão carece de contemporaneidade, uma vez que, embora a vítima tenha demorado anos para vencer a vergonha e o medo e relatar os abusos supostamente sofridos, tão logo colhido seu depoimento e reunidos os pressupostos e requisitos para a prisão, foi proferido o decreto preventivo, datado de 3/11/2020.

7. Assim como nos demais quatro casos a ele imputados, trata-se de hipótese de difícil realização das investigações, dada a concreta arduidade na reunião de informações, vez que as vítimas todas, únicas capazes de fornecer dados - dada a clandestinidade típica desse tipo de crime, no caso, supostamente cometidos em consultório médico a portas fechadas -, estavam em atendimento psicológico exatamente em razão de sua fragilidade emocional, sendo elas, ademais, menores de idade, mostrando-se compreensível a dificuldade delas de superar o medo e a vergonha. De fato, no caso específico da vítima do caso ora em exame, somente foi capaz de externar o crime por ela sofrido após cerca de 1 ano de tratamento

psicológico, ainda assim entre soluções e externando um temor intenso do paciente.

8. *Agravo desprovido.* (AgRg no RHC n. 155.021/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. ARGUIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ESTUPRO E REGISTRO DE CENA DE SEXO ENVOLVENDO ADOLESCENTE. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INTIMIDAÇÃO DE VÍTIMA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão do *modus operandi* do delito, bem como do fundado receio de reiteração delitiva, pois o Recorrente, na qualidade de professor particular das vítimas, teria as constrangido a manter relações sexuais, mediante ameaça de divulgação de fotos íntimas, aproveitando-se "de suas fragilidades emocionais e dos dilemas próprios à adolescência, para consumir os atos sexuais, um deles quando ainda menor de 14 anos", e, aparentemente, estaria "repetindo a estratégia de aliciamento e sedução, em período mais recente", contra outros dois Adolescentes. Tais circunstâncias justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

5. Foi ressaltado, ainda, que o Agravante teria efetuado "intimidações indiretas" a uma das vítimas, o que também demonstra a necessidade da prisão para conveniência da instrução criminal.

6. Não há falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional, pois foi consignado que "há indícios de que o Paciente continuava contatando a vítima [...], bem como, através de similar *modus operandi*, vinha mantendo diálogos impróprios com outros dois adolescentes, até janeiro do corrente ano, quando ocorreu a decretação da prisão temporária".

7. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

8. Considerada a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

9. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC n. 146.499/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 2/6/2021, grifei.)

Posteriormente, foi concedida ao recorrente a prisão domiciliar, em razão de seu estado de saúde, nos termos do disposto no art. 318, II, do CPP.

No que tange à alegada ausência de contemporaneidade, o Tribunal a quo destacou que (e-STJ fl. 2.146):

Com alusão à alegada ausência de contemporaneidade da medida cautelar, ante a suposta prática delitiva ter sido praticada no ano passado, reitero que o STF já decidiu que tal análise diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da suposta prática criminosa em si. Em outras palavras, ainda que haja lapso temporal longínquo, referindo-me ao suposto fato criminoso, para efeito de constrição basta a efetiva demonstração de que os requisitos ensejadores da cautela extrema estejam presentes (HC 192519 AgR-segundo, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PJE - DJe-025 - em 09- 02-2021 e Publicação em 10-02-2021).

Nesse contexto, não houve decurso de lapso temporal suficiente para ratificar a alegação dos impetrantes de que a liberdade do paciente não traduz risco atual à ordem pública ou à realização adequada da instrução criminal. (Grifei.)

Quanto ao tema, "[s]obre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)' (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No presente feito, a prisão preventiva do paciente foi decretada para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada no modus operandi - o paciente, enquanto técnico de enfermagem, para a prática da violência sexual contra a vítima, aplicou-lhe medicação "que a deixou, conforme se apurou, em estado de saúde crítico, cianótica, com Glasgow 3 e saturação de oxigênio em 36%, em razão do que foi estabilizada e entubada" -, bem como para a aplicação da lei penal, por

ter havido fuga do distrito de culpa, destacando-se ainda haver duas condenações recentes por crimes de estelionato, circunstâncias que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema e a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

3. Tratando-se de fatos supostamente ocorridos em 12/5/2022, sendo a prisão preventiva decretada em 24/4/2023, e considerando-se ter havido fuga do distrito de culpa, não se verifica ausência de contemporaneidade. Outrossim, "A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC n. 721.259/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022).

[...]

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 835.034/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023, grifei.)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SOLTURA OU PRISÃO DOMICILIAR PELOS RISCOS DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O decisum prolatado ressaltou a gravidade concreta da conduta perpetrada e o fundado risco de reiteração delitiva, diante do modus operandi empregado pelo agressor, que se valeu da confiança decorrente do vínculo de parentesco entre ele e as vítimas (avô por afinidade) para, de forma reiterada, presencialmente ou por meio de videochamada, promover diversos atos libidinosos contra as crianças violadas.

3. Indicada a reiteração do cometimento de crimes sexuais pelo insurgente, notadamente em razão do modus operandi da conduta ilícita, não apenas a vítima mas também outras pessoas correm risco.

Logo, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Quanto à alegada ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, entende "a Suprema Corte [...] que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021)" (HC n. 661.801/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 25/6/2021) .

5. Na hipótese, destacou a Corte local que "apesar de os fatos narrados

terem ocorrido entre os anos de 2010 e 2019, estes somente foram revelados no início do ano de 2021, de modo que não há falar em ausência de contemporaneidade, especialmente porque a periculosidade do agente e o risco de influência na colheita da prova permanecem atuais "

[...]

7. *Ordem denegada.* (HC n. 686.135/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 17/12/2021, grifei.)

Por fim, o pleito de substituição da prisão domiciliar por outras medidas cautelares não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido. (RHC n. 68.025/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. AGRAVANTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. EXISTÊNCIA DE TESES NÃO DEBATIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. Existência de teses que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, de modo que não podem ser conhecidas originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

6 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 187.383/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023, grifei.)

Por fim, verifica-se que, no caso, em relação ao decreto prisional, não houve inovação de fundamentos por parte do Tribunal de origem capaz de prejudicar a situação do agravante.

Logo, não vislumbro ilegalidade apta a justificar a retificação da decisão

combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0376340-1

AgRg no RHC 188.711 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00017681120238172360 00018606620238179480 17681120238172360 18606620238179480

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A F DE L (PRESO)

ADVOGADOS : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932

MARIANA MONTEIRO FERNANDES DE CARVALHO - PE026367

EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE016427

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A F DE L (PRESO)

ADVOGADOS : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932

EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE016427

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, pela parte: AGRAVANTE: A F DE L.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024